

Lei 390

Dispõe sobre a modalidade de licenciamento e cobrança da taxa de pavimentação de vias públicas.

A Câmara Municipal de Curitiba, em sessão extraordinária de 13 de Agosto de 1968, Ocelor, e em, Decreto Municipal, promulga a seguinte

Lei:

Artigo 1º. Esta lei institui normas de licenciamento, cobrança e arrecadação da taxa de pavimentação de vias públicas.

Artigo 2º. A taxa de pavimentação recai sobre todos os imóveis localizados na sede do Município que sejam beneficiados por serviços de pavimentação de asfalto, paralelos ao eixo ou dentro qualquer sentença.

Parágrafo único: A taxa cobrada neste Artigo tem por base a medição de testada do imóvel em todas as suas faces beneficiadas independentemente da largura da via pública.

Artigo 3º. Para se apurar o custo de metro linear de testada, tomar-se-á o custo total da obra dividido pela soma de todas as testadas de imóveis, que estejam sujeitos ou isentos da taxa.

Parágrafo único: Não haverá um

Deverá das testadas a área ou diâmetro das circunferências de ruas ou praças, pedreiras, repelentes e canteiros ou em coberto (por todos os beneficiários).

Artigo 4º. Da mesma forma, será cobrado como acréscimo na taxa de pavimentação, o custo calculado de acordo com o artigo 2º, referente a construções de quibos e singelas, quando feito juntamente com o serviço de pavimentação.

Parágrafo único: Somente os imóveis beneficiados sofrerão o acréscimo dos artigos 4º e 5º.

Artigo 6º. Apurado o custo da testada, o preço será todo cobrado para pagamento à vista, assim compreendido o que for pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início do lançamento.

Artigo 7º. Não sendo pago pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, o lançamento será devido para ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, vencíveis no último dia de cada mês, acrescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados e pago de acordo com a Tabela JUCE.

Parágrafo primeiro: Considera-se a prazo, de acordo com este artigo, o lançamento não pago no prazo do artigo 6º.

Parágrafo segundo: O contribuinte que antecipa o pagamento por três meses, terá um ou mais, para o desconto dos juros respectivos.

em 01/02/2017

Artigo 8º) O contribuinte recalcitrante citado se as duas vezes se recusar, cabendo ao Presidente do Conselho de Recurso ao Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e mais dez dias para as instituições pelo Código Tributário Municipal.

O pagamento único. O recuso tem efeito suspensivo na cobrança do tributo.

Artigo 9º) O contribuinte não morrendo e não efetuado o pagamento nos prazos determinados, estarão sujeitos à multa de 20% (Vinte por cento) até 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo e a partir daí, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Artigo 10º) O Prefeito Municipal pode, por Decreto, regular o pagamento parcial ou totalmente a respeito da Lei, tendo em vista a necessidade e a obrigação de leis superiores.

Artigo 11º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derogadas as disposições anteriores sobre o assunto.

Secretaria Municipal, Pernambuco, 14 de agosto de 1968

Ernesto de Angolia

Prefeito Municipal de Guariba

Publicado e registrado nesta Secretaria nesta data

EDUARDO ATIQUE
Secretário